



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 10 de março de 2015.

Oficio nº 35/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS DD. Presidente da Câmara Municipal Assis – SP

Assunto:

Encaminha Projeto de Lei nº 20/2015 29/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 20/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a inclusão de atividade no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.166,43 (três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Assis 17 103 15

Chefe do Departamento do Legislativo

100.026 108/484

\$1000 PM



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 20/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis Assis - SP

Senhor Presidente,

A presente propositura tem por finalidade solicitar a devida autorização legislativa, a fim de que seja incluída nas metas e prioridade do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a atividade nº 617 – Mobilização Social - Praça do Colinas, bem como a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.166,43 (três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Essa medida se faz necessária, visando a complementação de dotação orçamentária relativa aos trabalhos de Mobilização Social – Praça do Colinas, tendo como fonte transferências de recursos federais, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Para atendimento do referido Crédito Adicional Especial, serão utilizados recursos decorrentes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme se pode inferir do artigo 2º da propositura.

Diante destas razões, que motivam a necessidade de apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 20/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de março de 2015.

RICARDO PINHEIRO SANTANA

Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI № 20/2015 29/15

Dispõe sobre a inclusão de atividade no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e abre Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas metas e prioridades do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 a seguinte atividade: 617 - Mobilização Social - Praça do Colinas.
- Art. 2º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 3.166,43 (três mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas abaixo relacionadas:

Aplicação - 500,0028 Mobilização Social - Praça do Colinas

- Art. 3º Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, através de repasse para MOBILIZAÇÃO SOCIAL PROGRAMA PRAÇA PAC, na Fonte de Recursos 05 (Transferência de Recursos Federais), Código de Aplicação 500.0028 Mobilização Social Praça do Colinas.
- Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de março de 2015.

Prefeito Municipal



PAÇO MUNICIPAL "PROF® JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N.º 42 /2015

"MINUTA DE PROJETO DE LEI - PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 3.166,43 - TRABALHOS DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL - PRAÇA DO PARQUE COLINAS - VIABILIDADE JURÍDICA."

DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Esoecial para os fins que específica".

Depreende-se da leitura do sobredito Projeto de lei que o Município de Assis visa à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa, vigente no presente exercício, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 3.166,43 (três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), para o fim que especifica.

O objetivo da proposição, segundo noticia o texto de exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, se norteia pela necessidade de recursos para que se dê continuidade aos trabalhos de mobilização social desenvolvidos pela municipalidade na Praça do Colinas, localizada no conjunto habitacional Parque Colinas.

Menciona, ainda, que o valor necessário para continuação das atividades tem como fonte transferência de recursos federais no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PACI.

Por fim, aduz que os recursos para concorrer às despesas serão provenientes de excesso de arrecadação, devidamente individuadas no artigo 3° do sobredito Projeto de Lei, de acordo ainda com o que dispõe o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.



PAÇO MUNICIPAL "PROF[®] JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 — CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

"Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.



PAÇO MUNICIPAL "PROF® JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além do quê, atende ao comando estabelecido no artigo 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Cumpre, ainda, destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, possui o condão de garantir a operacionalização e otimizar toda uma gama de serviças públicos prestados em favor da comunidade local, notadamente no que tange à continuação dos trabalhos de mobilização social prestados peia Secretaria Municipal de Assistência Social junto à Praça Colinas, localizada no conjunto habitacional Parque Colinas.

Desta feita, dessume-se que a intenção do Projeto de Lei ora em análise possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões iegais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

Isto posto, torna-se imperioso trazer à baila que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual — LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

"Art: 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



PAÇO MUNICIPAL "PROF[®] JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares e especiais que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por intermédio dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos adicionais especiais aqui tratados, que são os destinados para suportar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o inciso il, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normais gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64. *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa <u>e será precedida de exposição justificativa.</u>" (grifo e destaque nosso)

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)



PAÇO MUNICIPAL "PROF[®] JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e <u>sem indicação dos recursos correspondentes.</u>" (grifo e destaque nosso).

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, in verbis:

"Art. 43 da Lei 4,320/64 - ...

Omissis

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las (sic)."

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional especial, provenientes de excesso de arrecadação. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, mais especificamente o que regulamenta o inciso II, do § 1º, do artigo 43, acima compilado.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência...

5



PAÇO MUNICIPAL "PROF® JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ" SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por corolário, este parecerista **opina**, ainda, pela necessidade de que o caso em tela trâmite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Assis, 6 de março de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO Assessor Jurídico - OAB/SP 170.668 -